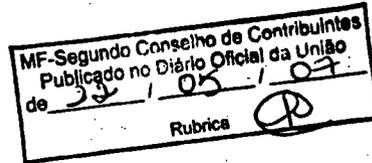




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13836.000301/2001-41  
Recurso nº : 133.564  
Acórdão nº : 202-17.803



Recorrente : FRIGO CHARQUE SERRA NEGRA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao crédito de imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, só é possível em relação aos insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99.

**Recurso negado.**

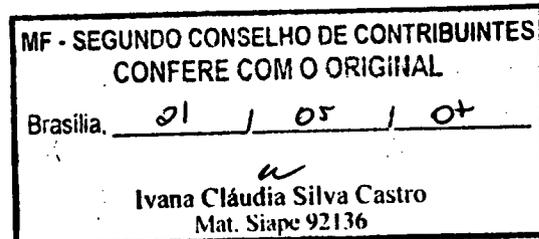
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGO CHARQUE SERRA NEGRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

*Antonio Carlos Atuhim*  
Antonio Carlos Atuhim  
Presidente

*Maria Teresa Martínez López*  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 21 / 05 / 04  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13836.000301/2001-41  
Recurso nº : 133.564  
Acórdão nº : 202-17.803

Recorrente : FRIGO CHARQUE SERRA NEGRA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo aos quatro trimestres do ano de 1997. Referida solicitação teve como fundamento o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa - IN/SRF nº 33, de 1999.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP, com base na informação fiscal de fl. 39, indeferiu o ressarcimento, conforme o Despacho de fls. 41/43, sob fundamento de inexistência de previsão legal para o pleito.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 46 a 66 (procuração fl. 67), encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, que tem natureza declaratória e deve ser aplicada retroativamente, por ser meramente interpretativa, e que as limitações ao direito ao crédito contidas na IN SRF nº 33, de 1999, tornam-a inconstitucional.

Solicitou, ainda, a incidência da taxa Selic, por ser imposição do princípio constitucional da isonomia, já que o ressarcimento iguala-se aos institutos da restituição e da compensação.

Para corroborar suas alegações, citou vasta doutrina.

Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 9.180, de 21 de setembro de 2005, os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram o pedido solicitado. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ADMISSIBILIDADE. SAÍDA ALÍQUOTA ZERO.*

*O direito à manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários para a industrialização de produtos tributados à alíquota zero do IPI somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779, de 1999.*

*IPI. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*A Lei nº 9.779, de 1999, tem eficácia prospectiva porque desatende ao previsto no CTN, art. 106, I, tendo em vista que não discriminou expressamente os dispositivos que estariam sendo interpretados.*

*Solicitação indeferida".*

A interessada, inconformada com a decisão prolatada apresenta recurso, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que a Lei nº 9.779/99 não criou uma inovação legislativa, devendo ser aplicada retroativamente, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto na Constituição Federal. Traz, citando doutrina, o real significado da não-cumulatividade no contexto da Constituição de 1988. Reitera a natureza declaratória do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Cita entendimento proferido pela Segunda Turma do STJ (Acórdão



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>01</u> <i>n</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat: Siapc 92136
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13836.000301/2001-41  
Recurso nº : 133.564  
Acórdão nº : 202-17.803

RESP nº 435.783) favorável à tese esposada. Aduz que a IN SRF nº 33/99 restringe indevidamente a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Por último, solicita que o ressarcimento se verifique com a incidência da taxa Selic. Traz jurisprudência administrativa.

Pede ao final para que seja reformada a decisão recorrida e determinada que se proceda ao ressarcimento e posterior compensação do crédito de IPI quantificado no processo, com a devida atualização pela taxa Selic, porque se trata de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados nos produtos tributados à alíquota zero.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 / 03 / 04  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13836.000301/2001-41  
Recurso nº : 133.564  
Acórdão nº : 202-17.803

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

A matéria já é do conhecimento desta Eg. Câmara, sendo inclusive objeto de recentes julgamentos pela CSRF no sentido aqui externado. O recurso abrange a discussão do art. 11 da Lei nº 9.779/99, em especial, se possível o aproveitamento dos créditos do IPI apenas a partir de 1º de janeiro de 1999, como decidido pelo acórdão recorrido, em consonância com o disposto na IN SRF nº 33/99, ou retroativamente, na linha de interpretação da recorrente.

Passo à análise.

Esclareça-se, em primeiro lugar, quanto as decisões do Poder Judiciário, prolatadas em caráter incidental, a exemplo do acórdão do STJ citado pela recorrente, que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, consoante o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73). Nesse particular, embora reconhecendo a importância da jurisprudência como norteador em nossas decisões administrativas, reservo-me o direito de tecer as minhas próprias conclusões.

Uma das questões que ainda têm sido objeto de discussão diz respeito ao direito ou não ao crédito do imposto do IPI quando a sua alíquota é zero. Algumas vezes, o contribuinte, para a industrialização de seu produto final, tributado pelo IPI, adquire insumos ou matéria-prima que são gravados com alíquota zero de IPI. Outras, a situação é inversa, sendo o produto final sujeito à alíquota zero, e os seus insumos normalmente tributados pelo IPI, hipótese na qual a legislação ordinária determina a anulação ou estorno, proporcionais dos créditos pelas entradas tributadas.

No caso presente, estamos diante da segunda hipótese, ou seja, a recorrente solicita o crédito básico decorrente de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero. Neste caso, é aplicável às empresas e estabelecimentos comerciais, que adquirem matérias-primas tributadas e tem o produto favorecido com algum tipo de benefício (isenção, alíquota zero e não incidência), de modo a desonerá-lo do IPI, vindo, por conseguinte, a acumular um saldo credor de IPI expressivo, só que de forma inútil, tendo em vista a inexistência, à época, de um permissivo legal expresso autorizando sua utilização.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, dúvidas têm sido levantadas pelos contribuintes na sua interpretação e aplicação, porque a regulamentação pela Instrução Normativa SRF nº 33/99 reconheceu, em caráter geral, o direito de crédito de IPI referente a insumos que venham a ser utilizados na industrialização de produtos cuja saída seja isenta ou sujeita à alíquota zero. Assim está redigido o dispositivo em questão:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13836.000301/2001-41  
Recurso nº : 133.564  
Acórdão nº : 202-17.803

*disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430<sup>1</sup>, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal."*

A questão colocada nos autos, diz respeito a se a Lei nº 9.779/99 tem aplicação aos saldos credores anteriores à publicação dessa lei.

Penso que não. Há de se observar que a legislação federal<sup>2</sup> veda a escrituração dos créditos de IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que sabidamente se destinem a emprego na industrialização de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero. Essa vedação deve-se à própria lógica interna do sistema, que não reconhece o direito ao crédito quando a saída do produto industrializado for não tributada pelo IPI.

Excetuam-se dessa regra geral apenas os créditos incentivados<sup>3</sup>, em que há previsão legal específica para sua manutenção na escrita fiscal ou, em alguns casos, para o ressarcimento em espécie.

Recorde-se que inicialmente, a matéria foi disciplinada na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mais especificamente no § 3º do art. 25, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, e posteriormente modificada pelo art. 12 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989. Senão vejamos:

"Art. 25. (...)"

*§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei."*

A Lei nº 4.502/64, matriz legal do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982), no uso da competência que o dispositivo supratranscrito lhe concedeu, assim tratou da matéria<sup>4</sup>:

*"Art. 73 (...) utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I – o valor bruto da restituição ou de ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74 – Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requeriment<sup>1</sup> art. 73 – Para efeito no disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a o do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua admissão."*

<sup>2</sup> RIPI/98, art. 171, § 1º.

<sup>3</sup> Tais créditos de insumos são concedidos a título de incentivo fiscal, sem importar se a saída do produto final será exigido IPI. Abrangem diversas operações e produtos e estão discriminados no RIPI/98, (Decreto nº 2.637/98), arts. 157 a 162, v.g., produtos destinados ao exterior, à comerciais exportadoras, à Zona Franca de Manaus, submetidos ao regime de *drawback*, empregados na fabricação de caixa de papelão.

<sup>4</sup> art. 174, inciso I, alínea "a", do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Sijapc 92136

Processo nº : 13836.000301/2001-41  
Recurso nº : 133.564  
Acórdão nº : 202-17.803

*“Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:*

*I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:*

*a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;*

*(...)”.*

Dessa forma, penso equivocado atribuir-se caráter meramente interpretativo ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Nesse mesmo sentido e oportunas são as conclusões a que chegou o Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, quando da análise do Rec. RD/202-126.634, julgado também nesta sessão, cujos excertos peço vênia para reproduzi-los.

*“(...) Ora, logo se vê que se vai longe demais quando assevera que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é meramente interpretativo. A uma, porque a lei não é expressamente interpretativa a teor da dicção do art.106, I do CTN; a duas, porque as leis em regra aplicam-se para os fatos futuros; a três, essa teoria só poderia ser levada em consideração se a matéria nele especificada fosse tratada no mesmo sentido em norma anterior, de forma a que o novo dispositivo apenas cumprisse o objetivo de esclarecer dúvidas levantadas pelos termos da linguagem da lei antiga que se quer interpretar; a quatro, se entendermos que a referida lei é interpretativa estaríamos afastando legislação válida e vigente, em sede de instância administrativa, sob a roupagem de estarmos ‘interpretando’; a cinco, a legislação anterior era clara e incontroversa, podendo-se ousar afirmar que não havia o que se interpretar, mas tão-somente aplicar a regra positiva que comandava o estorno na situação referida; e por último, e quem sabe mais importante, o que a referida Lei provocou foi uma ampliação nas hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de créditos incentivados previstos na legislação tributária em casos tais que a legislação anterior não permitia. é o que se demonstrará a seguir com mais vagar.”*

Em apertada síntese, são essas as considerações que me levam a concluir que as disposições do art. 11 da Lei nº 9.779/98, relativas à compensação e restituição de saldos credores de IPI, não revogaram os critérios de escrituração de créditos de IPI criados pela Lei nº 4.502/64 e alterações posteriores. A melhor exegese da nova norma, com a devida vênia das posições em contrário, é no sentido de que foram apenas ampliadas as hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de incentivos fiscais previstos na legislação tributária.

Portanto, o direito ao aproveitamento do crédito referido pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, aplica-se exclusivamente aos insumos recebidos pelo estabelecimento industrial, a partir de 01/01/1999.

Diante dos fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, ficando prejudicado a análise da taxa Selic sobre o ressarcimento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ